



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 27 de abril de 19 89

ACORDÃO N.º101-78.612

Recurso n.º - 53.055 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - MEIAS E MALHAS KARINA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

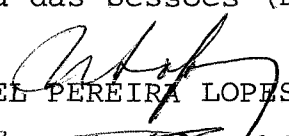
IRF - Procedimento Decorrente - A so
lução dada ao litígio principal, re-
lativo ao imposto de renda pessoa ju
rídica, estende-se ao litígio decor-
rente, relativo ao imposto de ren
da na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por MEIAS E MALHAS KARINA LTDA.:

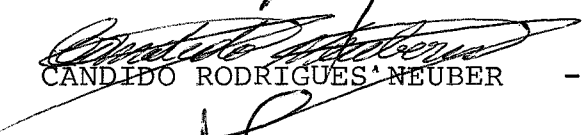
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen- to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar' o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ' ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL (AUSENTE POR MOTIVO INJUSTIFICADO) e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized representation of the name 'Rangel' or similar, located below the typed text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.158/88-21

RECURSO Nº: 53.055

ACÓRDÃO Nº: 101-78.612

RECORRENTE: MEIÁS E MALHAS KARINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre Meias e Malhas Karina Ltda., da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora MG, que indefe^uriu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte no valor originário de Cr\$ 4.553.982, calculado à alíquota de 25% sobre o total de receitas omitidas apuradas em ação fiscal na empresa, processo nº 10640-001157/88-68, a saber:

EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE DE 1983

- vendas de mercadorias desacobertadas
de doc. fiscal -----: Cr\$10.415.929
- Suprimento de Caixa -----: Cr\$ 3.800.000
Valor Tributável no exercício -----: Cr\$14.215.929

EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 1984

- Suprimento de caixa -----: Cr\$ 4.000.000
TOTAL DAS OMISSÕES -----: Cr\$18.215.929
IR - FONTE - 25% -----: Cr\$ 4.553.982

Cientificada no auto de infração em 31.05.88, em

Acórdão nº 101-78.612

24.06.88 a contribuinte impugnou a exigência, fls. 05/06, apresentando cópia de impugnação feita no processo matriz, com as alegações, em síntese, de que:

. trata-se de pequena empresa que vem sofrendo os efeitos avassaladores da crise econômica;

. passa por séria crise financeira e não tem condições de saldar o débito fiscal;

. sempre recolhe em dia seus tributos e jamais usou de má fé ou fraude para lesar a Fazenda Nacional;

. os suprimentos de caixa foram efetuados legalmente pelo sócio gerente, no caixa, pois não mantém conta bancária e que os empréstimos foram regularmente contabilizados com origem no credor que tinha disponibilidade para tal;

. não concorda com a multa aplicada por escrituração em desacordo com os artigos 157 e 160, § 1º e 4º do RIR/80, por ser diverso o entendimento segundo o disposto nos artigos 5º, § 3º do Dec.lei nº 486/69 e 160, § 1º do RIR;

. requer a improcedência do auto de infração e remissão das multas, correção monetária e demais cominações por não ter condições de suportar tal ônus que, se for cobrado, verá extinguir a impugnante.

Na informação fiscal de fls. 11, o autuante diz que o lançamento constante do presente processo decorre do processo nº 10640-001157/88-68 - Auto de Infração IRPJ, propondo que seja adotada para este a mesma solução dada ao processo matriz.

Às fls. 12 a 15, cópia da decisão em primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária no processo matriz.



Na decisão de folhas 16, o julgador singular decidiu pela procedência deste lançamento decorrente sob a seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz".

Cientificada da decisão em 06.12.88, conforme "A.R." de fls. 18, em 02.01.89, interpôs o apelo de fls. 19/20, ratificando as suas razões de impugnação.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O apelo foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório a tributação objeto dos autos é decorrente da exigência tributária constituída no processo nº 10640.001157/88-68, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.546.

Nada de novo aduziu a recorrente a este processo. Limitou-se a juntar recurso do mesmo teor daquele apresentado no processo acima citado.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, na parte referente ao inconformismo quanto a manutenção da tributação de receitas omitidas conforme Acórdão nº 78.431, de 28.03.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" de corrência do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução, dada ao litígio principal aplica-se ao litígio de corrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7. 4

5